

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/0000196

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Nº 014/2016

INTERESSADO: Município de CARACOL/PI.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CARACOL - PI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 811676/2014 - CODEVASF celebrado entre o município de Caracol e a CODEVASF, Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. 23, I, alínea a, e art. 24, I da lei nº 8.666/93.

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica o Processo Administrativo nº 16/0000196 constando de propostas de preços das empresas, mapa de apuração e análise técnica da CPL. O presente processo trata de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de CARACOL - PI, e que tem como objetivo a contratação de empresa para realização de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CARACOL - PI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 811676/2014 - CODEVASF, celebrado entre o município de Caracol e a CODEVASF, conforme constante no Mapa de apuração das propostas orçamentárias em anexo, três empresas apresentaram propostas de preços para realização dos serviços propostos, após análise, levando-se em conta a mais vantajosa, a menor proposta oferecida foi a apresentada pela empresa PLANACON - PLANEJAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, com o valor global de R\$ 13.429,62 (Treze mil quatrocentos vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

Considerando que os serviços acima mencionados, são de grande importância e indispensáveis, e ademais, requer urgência, tendo em vista que a necessidade do projeto executivo será imprescindível para que assim a empresa vencedora realize os serviços de acordo com o planejado e conforme o Plano de Trabalho do convênio celebrado entre o município de Caracol e CODEVASF para pavimentação em paralelepípedo na sede do município de Caracol - PI.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor da prestação dos serviços acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Administração do Município, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. 23, I, alínea "a", e artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93, com valores de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

Os serviços em questão, conforme consta no Mapa de Apuração das Propostas, foram apresentados por três empresas, sendo a menor proposta apresentada pela empresa PLANACON - PLANEJAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, com o valor global de R\$ 13.429,62 (Treze mil quatrocentos vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

Considerando a importância e indispensabilidade dos serviços em questão, e tendo em vista que a necessidade do projeto executivo será imprescindível para que assim a empresa vencedora realize os serviços de acordo com o planejado e conforme o Plano de Trabalho do convênio celebrado entre o município de Caracol e CODEVASF para pavimentação em paralelepípedo na sede do município de Caracol - PI.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:

I - para obras e serviços de engenharia:

II

.....
.....

a) - convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

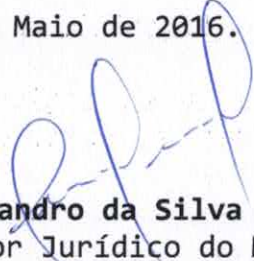
Art. 24. É dispensável a licitação;

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se referiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizada de uma só vez;

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, I, alínea “a” e art. 24, I, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpidos na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se ao Gestor Municipal para as providências legais cabíveis.

CARACOL, PI, em 17 de Maio de 2016.


Alexandre da Silva Macêdo
Assessor Jurídico do Município
OAB/PI nº. 4771

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, I, alínea “a” e art. 24, I, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpidos na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se ao Gestor Municipal para as providências legais cabíveis.